



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2008635-54.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AUTOR : Condomínio do Edifício Rarus
(Adv. Antonino Stropo Caminha)

RÉU : Antônio Soares da Silva

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 485, CAPUT, CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Não cabe o ajuizamento de ação rescisória contra sentença proferida em sede de ação de cobrança que extingue o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Condomínio do Edifício Rarus, com a finalidade de desconstituir julgado transitado em julgado, proferido pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca desta Capital, que, a propósito de ação de cobrança por ele promovida em desfavor de Antônio Soares da Silva, extinguiu o processo sem resolução do mérito.

É o que o importa relatar. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A peça exordial deve ser liminarmente indeferida.

Com efeito, o Condomínio autor ajuizou a presente ação rescisória visando desconstituir a sentença proferida em ação de cobrança, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, haja vista o não recolhimento das custas processuais diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Ocorre, que, nos termos do *caput* do art. 485 do CPC, são

pressupostos da ação rescisória, além das hipóteses taxativamente previstas no artigo, a prolação de uma sentença de mérito, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando".

Assim, é imprescindível, para o cabimento da ação rescisória, que a decisão impugnada seja uma sentença de mérito.

Confrontando-se a hipótese concretizada com aquela prevista no *caput* do art. 485 do CPC, verifica-se que a sentença somente pode, depois de transitada em julgado, ser rescindida se houver ferido o *meritum causae*.

Ocorre que este não é o caso dos autos, uma vez que o mérito não chegou a ser analisado e, conseqüentemente, não restou definido.

Como visto, a sentença foi de extinção sem resolução do mérito, sendo que a parte autora, intimada, nem sequer interpôs o pertinente recurso, deixando transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA PROCESSUAL - DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Consiste em pressuposto processual específico da ação rescisória a existência de sentença de mérito transitada em julgado, sendo inviável o manejo em face de sentença que proclama carência de ação por ilegitimidade de parte, eis que esta é provida apenas de coisa julgada formal"¹.

"AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Descabido o ajuizamento de ação rescisória contra sentença proferida em sede de ação executiva, de cunho terminativo, pois sem o julgamento do mérito da ação, consoante o disposto no artigo 485, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto sem resolução de mérito"².

1 TJ-MG - AR: 10000074495573000 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 29/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2013

2 TJ-RS - AR: 70046192688 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 27/12/2011, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/01/2012

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA. DESCABIMENTO. - O acórdão rescindendo acórdão extinguiu o processo sem o exame (resolução) do mérito, considerando que ao autor falecia interesse de agir, eis que a sua aposentadoria somente fora concedida após a propositura da ação. - Considerando-se a extinção do feito sem análise de mérito, ante a inexistência de interesse de agir, resta evidente que não há coisa julgada material a ser rescindida. - A ação rescisória somente é cabível contra decisão que apreciou mérito da causa, não sendo meio adequado de ataque à coisa julgada meramente formal. - Precedentes desta Corte e do eg. STJ. - Ação rescisória que se extingue, sem resolução de mérito, pela falta do interesse de agir”³.

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. DESCABIMENTO DA AÇÃO.

- 1. Nos termos do art. 485 do CPC, está sujeita a rescisão a "sentença de mérito, transitada em julgado". Sentença de mérito é a que acolhe ou rejeita o pedido. Não se enquadra como tal, portanto, a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por considerá-lo intempestivo.**
- 2. Ausente hipótese de rescindibilidade, extingue-se o processo sem julgamento de mérito.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento”⁴.**

“Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Cabimento. Processo de execução. Extinção. Cumprimento da obrigação. Decisão de natureza material.

- À luz da exegese do artigo 467, do CPC, somente as sentenças definitivas, que extinguem o processo com julgamento do mérito, desafiam o cabimento da ação rescisória, por formarem coisa julgada material.

- A sentença que extingue o processo de execução em razão do cumprimento da obrigação, por alcançar o conteúdo material do direito assegurado no processo de conhecimento pode ser desconstituída por via da rescisória.

- Recurso especial conhecido e provido”⁵.

Destarte, tendo em vista que a pretensão visa à desconstituição de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, incabível a via eleita, uma

3 TRF-5 - AR: 5321 CE 2005.05.00.040913-3, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 13/02/2008, Pleno, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 06/03/2008 - Página: 707 - Nº: 45 - Ano: 2008

4 3. STJ, AgRg na AR 3.229/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005

5 RESP 147735/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 12.06.2000

vez que, como visto, “Rescindível é apenas, no sistema do atual Código, “a sentença de mérito”⁶.

Pelo exposto, em face da impossibilidade jurídica do pedido, **indefiro, liminarmente, a petição inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, III, c/c o artigo 490, I, ambos do Código de Processo Civil e julgo extinta a presente ação rescisória, nos termos do artigo 267, I, daquele diploma legal.**

Por consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa haja vista o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem honorários, em razão da falta da triangularização processual.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de julho de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado